



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0021992/2018
Fls: 549

Processo:	030021992/2018
Data:	21/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 55588

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.467.139,96

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**RECORRIDO: JP PROJETOS ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E
GERENCIAMENTO LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação, por vício formal, do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55588 (fls. 02/06), lavrado em 16/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo Fiscal de Tributos no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2016, que teria sido retido por tomadores de outros municípios (fls. 03).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança ressaltando, em apertada síntese, que as competências de 08 e 09/2013 teriam decaído (fls. 21), que teria ocorrido preterição de seu direito de defesa, tendo em vista a incompatibilidade entre o relato e os dispositivos apontados como infringidos no Auto de Infração (fls. 22) e que o relato seria insubsistente uma vez que não foram identificados os documentos mencionados e tampouco anexados ao Auto de Infração e disponibilizados ao contribuinte (fls. 24).

Destaca que não houve fundamentação para o enquadramento das atividades no item 7.03 (fls. 26) e que esta falta de fundamentação prejudicou sobremaneira o direito de defesa da impugnante (fls. 27).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021992/2018
Fls: 550

Processo:	030021992/2018
Data:	21/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

No mérito argumenta que os serviços por ela prestados foram corretamente enquadrados no item 7.17 da Lista de Serviços anexa ao CTM e que, na maioria das vezes em que prestou serviços de fiscalização de obras sequer elaborou os projetos a elas relacionados (fls. 32).

Finaliza afirmando que a jurisprudência há muito consolidada no STJ determina que o imposto é devido ao município onde ocorre a prestação dos serviços (fls. 34) e que o serviço de gerenciamento de obra deve ser retido no Município de execução da obra (fls. 40).

O parecer (fls. 533/538) que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi no sentido de que o lançamento efetuado careceria de requisitos básicos de validade uma vez que foram constatadas falhas na descrição pormenorizada dos fatos que levaram à sua constituição, em desacordo com o previsto no art. 16, inciso III do Decreto 10.487/08, que regia o processo administrativo-tributário à época do lançamento, e com o art. 48, inciso III da Lei 3.368/18 que disciplina a matéria atualmente (fls. 536).

Destaca que o FT autuante menciona que foram analisados contratos carreados ao processo sem informar *“quais deles serviram de base para o lançamento, quais se referem apenas ao serviço de elaboração de projeto de arquitetura e quais se referem ao serviço de elaboração de projeto de arquitetura aliado ao serviço de gerenciamento do projeto”* e considera que essas informações são imprescindíveis para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 537).

Aduz que com relação aos contratos nos quais não foram cumpridas as formalidades extrínsecas e que, segundo o FT autuante, não mereceriam fé por parte do Fisco, por se tratarem de situações cuja descrição se enquadrariam no art. 82, inciso III do CTM, caberia ao FT informar quais seriam os documentos bem como se foi efetuado o arbitramento da base de cálculo do imposto (fls. 537).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021992/2018
Fls: 551

Processo:	030021992/2018
Data:	21/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Acrescenta que, tendo em vista discrepâncias entre os valores pagos pelo contribuinte informados no Relatório de Auditoria Fiscal e os considerados nos Autos de Infração 55588 e 55592, é necessário que o FT autuante informe quais são os DAMs pagos relativos ao imposto próprio e a que competências eles se referem uma vez que esta informação é relevante inclusive para a contagem do prazo decadencial (fls. 537).

Finaliza opinando pela nulidade do lançamento em função do vício formal de inexistência da descrição pormenorizada dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração, conforme o art. 20 do Decreto 10.487/09, e pela realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

A impugnação foi analisada em 01/02/2019 (fls. 539), com decisão pela anulação do Auto de Infração por vício formal e determinação para que seja refeito o lançamento.

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que o inciso III do art. 16 do Decreto 10.487/09 determina:

Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

(...)

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

(...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021992/2018
Fls: 552

Processo:	030021992/2018
Data:	21/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

Com efeito, efetuando-se a análise do Auto de Infração nº 55588 verifica-se que em seu relato as expressões genéricas empregadas pelo Fiscal de Tributos autuante, tais como *“conclui por indícios de não recolhimento do imposto para Niterói”* e *“examinados contratos de prestação de serviços com diversos tomadores”*, dificultam não somente a defesa do contribuinte como também a análise do procedimento pelas instâncias julgadoras no contencioso administrativo.

O relato destaca ainda que parte dos contratos examinados *“cuida de projetos de arquitetura para lojas comerciais”* e a outra parte de *“projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores”*, tendo o Fiscal autuante entendido que, por serem serviços conexos, ambos seriam enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços que trata da *“Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia”*.

Deveriam ter sido especificados no próprio relato ou em planilhas anexas ao Auto de Infração quais os contratos e documentos fiscais correspondentes foram tomados como base para a realização do lançamento, apartando-se também as operações que se trataram apenas da elaboração dos projetos daquelas que envolveram também o gerenciamento, uma vez que somente com relação às primeiras, a princípio, parece não haver dúvidas com relação ao enquadramento no item 7.03. Além disso, com relação aos documentos que, segundo o autuante, não mereceriam fé por parte do Fisco, também acerta a decisão de 1ª instância ao arguir a respeito da sua individualização e providências adotadas no procedimento de auditoria fiscal.

A informação genérica de que o rol dos tomadores cujos contratos foram analisados estaria carreado ao processo de ação fiscal, por si só, não é suficiente para a verificação do acerto do enquadramento efetuado relativamente a todas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021992/2018
Data:	21/12/2019
Folhas:	
Rubrica:	

as operações contratadas uma vez que, conforme decisões anteriores do Conselho de Contribuintes, em contratos que envolvam mais de uma atividade é necessário se verificar a qual a finalidade principal da avença uma vez que *“o ISSQN é um imposto que se orienta pelo conceito e finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter”*¹.

A nosso ver, somente com a especificação dos documentos analisados pelo Fiscal de Tributos bem como com a separação das operações seria garantido o direito constitucional de defesa da impugnante.

Desse modo, considerando-se a ausência de informações imprescindíveis para a melhor compreensão dos fatos que embasaram o lançamento, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento com a realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

Niterói, 21 de dezembro de 2019.

21/12/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

¹ Parecer do Representante Fazendário Helton José Figueira no Processo Administrativo 030017092/2016.

Nº do documento:	00037/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	21/12/2019 08:26:54		
Código de Autenticação:	5DF84073A6DEC5B8-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 21/12/2019.

Documento assinado em 21/12/2019 08:26:54 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2350361

Nº do documento:	00003/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/01/2020 17:53:43		
Código de Autenticação:	1F6477AC36988F2E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao
Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto, observando prazos regimental.
FCCN em 03 de janeiro de 2020

Documento assinado em 13/01/2020 14:48:07 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00001/2020	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	VOTO DO RELATOR		
Autor:	12379244 - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO		
Data da criação:	13/03/2020 12:52:04		
Código de Autenticação:	78E6EBFED2D5B827-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PAULINO GONCALVES

RECURSO: - 030/021992/2018

“J.P. PROJETOS ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA”

RECURSO DE OFÍCIO

EMENTA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE. Carece dos requisitos básicos de validade, o Auto de Infração que não cumpre a risca as regras previstas no artigo 16 do Decreto 10487/2008, em especial seu inciso terceiro que exige a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas. Recurso de ofício que se nega provimento.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Por medida de economia e celeridade processual adoto o relatório e voto elaborado pela Representação Fazendária, assim redigida:

RELATORIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação, por vício formal, do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55588 (fls. 02/06), lavrado em 16/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo Fiscal de Tributos no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2016, que teria sido retido por tomadores de outros municípios (fls. 03).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança ressaltando, em apertada síntese, que as competências de 08 e 09/2013 teria decaído (fls. 21), que teria ocorrido preterição de seu direito de defesa, tendo em vista a incompatibilidade entre o relato e os dispositivos apontados como infringidos no Auto de Infração (fls. 22) e que o relato seria insubsistente uma vez que não foram identificados os documentos mencionados e tampouco anexados ao Auto de Infração e disponibilizados ao contribuinte (fls. 24).

Destaca que não houve fundamentação para o enquadramento das atividades no item

7.03 (fls. 26) e que esta falta de fundamentação prejudicou sobremaneira o direito de defesa do Impugnante. (fls. 27).

No mérito argumenta que os serviços por ela prestados foram corretamente enquadrados no item 7.17 da Lista de Serviços anexa ao CTM e que, na maioria das vezes em que prestou serviços de fiscalização de obras sequer elaborou os projetos a elas relacionados (fls. 32).

Finaliza afirmando que a jurisprudência há muito consolidada no STJ determina que o imposto é devido ao município onde ocorre a prestação dos serviços (fls. 34) e que o serviço de gerenciamento de obra deve ser retido no Município de execução da obra (fls. 40).

O parecer (fls. 533/538) que serviu de base para a decisão de Primeira Instância foi no sentido de que o lançamento efetuado careceria de requisitos básicos de validade uma vez que foram constatadas falhas na descrição pormenorizada dos fatos que levaram à sua constituição, em desacordo com o previsto no art. 16, inciso II do Decreto 10.487/2008, que regia o processo administrativo-tributário à época do lançamento, e com o art. 48, inciso III da Lei nº 3.368/2018 que disciplina a matéria atualmente (fls. 536).

Destaca que o Fiscal de Tributos autuante menciona que foram analisados contratos carreados ao processo sem informar “quais deles serviram de base para o lançamento, quais se referem apenas ao serviço de elaboração de projeto de arquitetura e quais se referem ao serviço de elaboração de projeto de arquitetura aliado ao serviço de gerenciamento do projeto” e considera que essas informações são imprescindíveis para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa (fls. 537).

Aduz que com relação aos contratos nos quais não foram cumpridas as formalidades extrínsecas e que, segundo o Fiscal de Tributos autuante, não mereciam fé por parte do Fisco, por se tratarem de situações cuja descrição se enquadraria no art. 82, inciso III do CTM, caberia ao Fiscal de Tributos informarem quais seriam os documentos bem como se foi efetuado o arbitramento da base de cálculo do imposto (fls. 537).

Acrescenta que, tendo em vista discrepâncias entre os valores pagos pelo contribuinte informado no Relatório de Auditoria Fiscal e os considerados nos Autos de Infração 55588 e 55592, é necessário que o Fiscal de Tributos autuante informe quais são os DAMs pagos relativos ao imposto próprio e a que competências eles se referem uma vez que esta informação é relevante inclusive para a contagem do prazo decadencial (fls 537).

Finaliza opinando pela nulidade do lançamento em função do vício foram de inexistência da descrição pormenorizada dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração, conforme o art. 20 do Decreto 10.487/09, e pela realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

A impugnação foi analisada em 01/02/2019 (fls. 539), com decisão pela anulação do Auto de Infração por vício formal e determinação para que seja refeito o lançamento. É o Relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que o inciso III do art. 16 do Decreto 10.487/2009 determina:

“art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

(....)

III. a decisão circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

(.....)

Com efeito, efetuando-se a análise do Auto de Infração nº. 55588 verifica-se que em seu relato as expressões genéricas empregadas pelo Fiscal de Tributos autuante, tais como “conclui por indícios de não recolhimento do imposto para Niterói” e “examinados contratos de prestação de serviços com diversos tomadores”, dificultam não somente a defesa do contribuinte como também a análise do procedimento pelas instâncias julgadoras no contencioso administrativo.

O relato destaca ainda que parte dos contratos examinados “cuida de projetos de arquitetura para lojas comerciais” e a outra parte de projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores”, tendo o Fiscal autuante entendido que, por serem serviços conexos, ambos seriam enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços que trata da “Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia”.

Deveriam ter sido especificados no próprio relato ou em planilhas anexas ao Auto de Infração quais os contratos e documentos fiscais correspondentes foram tomados como base para a realização do lançamento, apartando-se também as operações que se trataram apenas da elaboração dos projetos daquelas que envolveram também o gerenciamento, uma vez que somente com relação às primeiras, a princípio, parece não haver dúvidas com relação ao enquadramento no item 7.03. Além disso, com relação aos documentos que, segundo o autuante, não mereceriam fé por parte do Fisco, também acerta a decisão de Primeira Instância ao arguir a respeito da sua individualização e providências adotadas no procedimento de auditoria fiscal.

A informação genérica de que o rol dos tomadores cujos contratos foram analisados estaria carreado ao processo de ação fiscal, por si só, não é suficiente para a verificação do acerto do enquadramento efetuado relativamente a todas as operações contratadas uma vez que, conforme decisões anteriores do Conselho de Contribuintes, em contratos que envolvam avençam uma vez que “o ISSQN é um imposto que se orienta pelo conceito e finalidade da contratação, ou seja, o que importa na definição da exata prestação dos serviços é o que o contratante pretende obter”.

A nosso ver, somente com a especificação dos documentos analisados pelo Fiscal de Tributos bem como com a separação das operações seria garantido o direito constitucional de defesa da impugnante.

Desse modo, considerando-se a ausência de informações imprescindíveis para a melhor compreensão dos fatos que embasaram o lançamento, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO com a realização de novo lançamento nos termos do art. 173, inciso II do CTN.

Nestes termos em consonância com o parecer supra, nego provimento ao Recurso de Ofício.
É o meu voto.

FCCN, em 05 de março de 2020

PAULINO GONÇALVES M. LEITE
CONSELHEIRO/RELATOR.

Nº do documento:	00050/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA DOS AUTOS		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/03/2020 13:48:21		
Código de Autenticação:	9E75B563D0C1102B-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Tendo em vista pedido de vista dos autos pelo Conselheiro Carlos Mauro Naylor em sessão realizada em 11 de março do corrente, encaminha-se para os procedimentos de praxe solicitando observar prazos do Regimento Interno deste Conselho.

Em, 13 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 13:05:54 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Voto divergente.

ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão do Coordenador de Tributação que declarou a nulidade por vício formal do lançamento feito mediante o Auto de Infração nº 55592, de 16/10/2018, que teve como objeto a determinação da diferença do ISS devida ao município de Niterói no período entre agosto de 2013 e dezembro de 2016, relativamente a todas as operações realizadas pelo contribuinte no período que tiveram registro em notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas com a indicação do subitem 7.01 e que foram indevidamente marcadas com retenção do imposto por tomadores estabelecidos ou domiciliados fora de Niterói.

O Representante da Fazenda concordou com a decisão do COTRI e opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, no que foi plenamente acompanhado pelo voto do Conselheiro Relator. Em sua opinião, no lançamento em questão, o auto de infração que o efetivou não apresenta a descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do imposto, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 10.487/2009, havendo portanto um vício formal que causou a preterição do direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de questionar com propriedade o mérito do lançamento em função da indeterminação das razões em que se baseou a

exigência tributária. Criticou-se o uso de expressões genéricas no relato e a falta de discriminação detalhada dos contratos, tomadores e operações que ensejaram o lançamento em questão, o que teria acarretado a impossibilidade de o contribuinte apresentar defesa consistente em relação a um argumento que não lhe seria possível conhecer apenas com as informações contidas no auto de infração.

Entretanto, a despeito de como pensam o Representante da Fazenda e o Conselheiro Relator, não é isso que se observa nos autos deste processo. É claro que, quando há realmente, em algum ato da Administração, a ocorrência de um **vício que causa prejuízo ao exercício da contra-argumentação** defensiva pelo contribuinte de forma efetiva, prejuízo este que pode ser evidentemente reconhecido no contencioso processual, de acordo com o art. 26 da Lei nº 3.368/2018, o ato viciado é nulo.

Assim sendo, para que se declare como **nulo por vício formal** um lançamento qualquer, é necessária a confirmação de duas premissas. A primeira premissa é a objetiva, isto é, o **vício formal** em si que teria sido capaz de preterir o exercício da defesa pelo contribuinte. A segunda premissa é a subjetiva, ou seja, o **impedimento efetivo** de o contribuinte trazer argumentos e provas válidas em contraposição aos fundamentos do lançamento em discussão. A segunda premissa autoriza, nos termos do art. 26 da lei nº 3.368/2018, que seja declarada **a nulidade** do ato tendo em vista a ocorrência da primeira premissa, o vício formal.

Começamos pela primeira premissa, a do vício formal. No caso em questão, o vício formal seria caracterizado se o auto de infração que efetivou o lançamento não apresentou a descrição circunstanciada dos fatos que justificavam a exigência do imposto, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 10.487/2009. Vejamos se a primeira premissa se sustenta de fato. No campo do auto de infração destinado ao relato, o fiscal autuante escreveu o seguinte texto:

“RELATO: Contribuinte autuado por não haver recolhido ao Erário de Niterói a importância principal corrigida de R\$ 719.339,73 (setecentos e dezenove mil e trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), correspondente ao resíduo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das competências agosto 2013 a dezembro 2016. O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de projetos de arquitetura, tipificados no subitem 07.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08 (Código Tributário do Município). A base de cálculo do ISSQN, o percentual da alíquota aplicável e o valor do ISSQN devido pelo

contribuinte e mais os acréscimos legais encontram-se discriminados nas planilhas demonstrativas anexas e integrantes deste auto de infração.

O valor do ISSQN devido pelo contribuinte foi apurado com base nas informações e dados colhidos no Dossiê da Programação Fiscal, nos livros, documentos e declarações fiscais e contábeis e nos contratos de prestação de serviços para terceiros, examinados durante a ação fiscal corrente. [Dossiê da programação fiscal aponta emissão de notas fiscais no período maio 2013 a dezembro 2016 no subitem de serviço 07.01, exigibilidade do Imposto em Niterói, mas com retenção para tomadores de fora do Município sem inscrição local e, a partir do ano 2017, emissão de notas fiscais no subitem de serviço 07.17, prestando o contribuinte o mesmo serviço anterior e fugindo assim ao bloqueio do sistema, visto que este subitem 07.17 admite retenção alhures. Conclui por indícios de não recolhimento do Imposto a Niterói.

Examinados os contratos de prestação de serviços com diversos tomadores (rol carregado ao processo), avulta cuidar uns de projetos de arquitetura para lojas comerciais e outros de projetos de arquitetura com gerenciamento dos mesmos junto aos tomadores. Saliente-se a empresa sob exame não é concomitantemente construtora. Smj, entendo tratar-se de dois serviços conexos, elaboração de projetos e gerenciamento de projetos, ambos encartados no subitem 07.03 da lista, cuja sistemática de retenção do artigo 3º, caput, da Lei complementar nº 116/2003 c/c artigo 68, inciso III da Lei municipal nº 2597/2008, então com redação da Lei municipal nº 2678/2009, indica a tributação no estabelecimento prestador, ou no domicílio do prestador, no caso em Niterói.

O subitem 07.03 engloba várias modalidades de serviço, dentre elas a elaboração de projeto de engenharia/arquitetura e o gerenciamento ou assessoria técnica de projetos de engenharia/arquitetura. O subitem 07.17, subitem 07.19 na Lei complementar nº 116/2003, acompanhamento e fiscalização de obra, é mais afeto às construtoras, conjugando-se no próprio texto legal com o subitem 07.02 da lista, ambos como regra de tributação excepcional, insculpida no inciso III do artigo 3º da Lei complementar nº 116/2003, exação no local da obra, situação sutilmente diversa da ora apreciada.

Ressalte-se que boa parte dos contratos de prestação de serviços examinados e acostados ao processo não contém assinatura dos contratantes, faltando pois formalidade extrínseca do ato negocial, portanto documento a não merecer fé do Fisco.

Contudo não entendi que houve ardil ou dolo do contribuinte no caso em questão, escapar à tributação por Niterói, posto ser a matéria sutil e controversa e haver jurisprudência firmada em sede de repercussão geral em situação outra, quando a empresa elabora projetos de engenharia/arquitetura e também constrói e fiscaliza as obras civis, vide Resp nº 1117121.

Destarte, o presente auto de infração pretende recuperar o ISSQN de todas as notas fiscais emitidas no subitem 07.01 com retenção para tomadores de fora do Município de Niterói, subtraídos valores porventura já recolhidos ao Erário à título do Imposto.]

Nesta data, o autuado fica notificado do lançamento dos valores do imposto devido e da penalidade pecuniária correspondente à infração cometida. A fundamentação legal para o lançamento encontra-se indicada abaixo.”

Considerando todo o conteúdo do relato do auto de infração que acabamos de transcrever, não me parece que a peça fiscal tenha deixado de cumprir, do ponto de vista objetivo, a regra formal disposta no art. 16 do Decreto nº 10.487/2009, tendo em vista que o relato apresentou, com efeito, a descrição circunstanciada dos fatos que justificavam a exigência do imposto.

Na primeira parte do relato, são determinados os elementos que caracterizam perfeitamente alguns aspectos do lançamento: o valor do crédito (R\$ 719.339,73), a sua natureza (resíduo de ISS devido nas competências de agosto de 2013 a dezembro de 2016) e o tipo dos serviços prestados que ensejaram o lançamento do imposto (serviços de projetos de arquitetura, classificados no subitem 7.03 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/2008). No final dessa parte do relato, o texto esclarece que os demais elementos materiais do lançamento como o valor da base de cálculo e o percentual da alíquota aplicados no cômputo do imposto estão discriminadas nas planilhas demonstrativas em anexo ao auto e que se constituem como parte deste.

Somente por esta primeira parte do texto já estaria afastada a hipótese de nulidade por vício material, uma vez que todos os elementos necessários e suficientes para a constituição do crédito tributário estão aqui presentes. Porém, se o relato parasse por aí, ele talvez pudesse conter vício formal por falta da descrição das circunstâncias que motivaram o lançamento através do auto de infração.

Mas o relato prossegue declarando todas as fontes de onde os valores que serviram de base para o lançamento foram extraídos: dados sobre as emissões de notas fiscais feitas pelo contribuinte de agosto de 2013 a dezembro de 2016 no subitem 7.01, cuja exigibilidade é, em regra, no estabelecimento ou domicílio do prestador, ou seja, em Niterói, porém, a despeito disso, todas essas notas foram emitidas com retenção para tomadores de fora do Município.

Já temos aí um fato circunstancial suficiente para que o lançamento da diferença do ISS no período seja lavrado: tratando-se de serviço classificado pelo próprio prestador do serviço no subitem 7.01, cuja tributação em regra ocorre no território do município em que está localizado o estabelecimento prestador, e tendo sido o imposto destacado na nota para tributação por outro município, esta seria uma razão suficiente para motivar a lavratura do presente auto de infração.

Porém, como já vimos, o auditor fiscal atuante descaracterizou a classificação dos serviços feitas originalmente pelo prestador e, assim sendo, havia a necessidade de se justificar o desenquadramento dos serviços, classificados pelo prestador com o subitem 7.01 e pelo auditor com o subitem 7.03. Por esta razão, o relato prossegue apresentando a metodologia de apuração por amostragem inferencial utilizada pelo auditor para chegar às suas conclusões.

A partir de uma amostragem de contratos entre a autuada e seus clientes, o auditor verificou que todos os contratos da amostra tinham como objeto projetos de arquitetura para lojas comerciais. Alguns destes incluíam o gerenciamento desses projetos, outros não. Com base nisso, o auditor relatou ter concluído que **todos** os serviços prestados pela autuada deveriam ser classificados no subitem 7.03 e explicou o que o levava a pensar assim, fazendo uma análise sobre os elementos característicos dos serviços que, em sua opinião, deveriam ser classificados no subitem 7.03.

Tendo em vista que, segundo consta no relato, a partir de 2017, a autuada passou a emitir notas fiscais sob a classificação de 7.17 para os mesmos tipos de serviços que antes classificava no subitem 7.01, e considerando a informação que sabemos ser verdade (e que também consta no relato) relativamente ao bloqueio no sistema de emissão de notas fiscais que passou, a partir de 2017, a impedir a marcação da retenção de terceiros nas notas fiscais emitidas com o subitem 7.01, o auditor atuante presumiu que estes serviços foram classificados pela autuada como 7.17 (fiscalização

de obras de arquitetura) numa tentativa de se burlar o sistema e continuar as emissões de notas com retenção feitas de modo irregular.

Embora as notas fiscais consideradas como fonte dos valores utilizados para o lançamento em questão não tenham envolvido as notas fiscais emitidas a partir de 2017 classificadas no subitem 7.17, o auditor achou importante relatar esta prática como forma de caracterizar o modus operandi da autuada no sentido de desvirtuar os tipos de classificação dos serviços contidos na lista do ISS para atender a sua finalidade contratual, ou seja, permitir que seus clientes pudessem fazer a retenção do imposto, prejudicando assim o erário de Niterói. A caracterização do modus operandi da autuada é mais um elemento que contribuiu para a convicção do auditor do que propriamente um elemento de motivação do lançamento, mas não deixa de se enquadrar no rol das circunstâncias que levaram o auditor a emitir o auto de infração.

O relato prossegue com a afirmação do auditor de que, em virtude de os contratos analisados não possuírem assinatura dos tomadores, não mereciam fé pública, em seu julgamento. Entretanto, isto não leva necessariamente à conclusão que deveria ser feito um arbitramento dos valores da base de cálculo, como afirma o parecer que fundamentou a decisão do Coordenador de Tributação. As notas fiscais emitidas também são documentos mediante o que se pode conhecer perfeitamente os valores envolvidos nas operações. O auditor autuante reputou confiar nestes valores, no que não foi refutado pela autuada na impugnação, tornando-se, pois um fato incontroverso.

O auditor afirmou ainda que, em sua opinião, a despeito dos erros na classificação dos serviços relatada, a autuada não teve a intenção de cometer um crime de sonegação fiscal pois havia uma controvérsia jurisprudencial sobre o local de ocorrência dos fatos geradores do ISS – segundo o STJ, no caso em que uma construtora elabora e gerencia o projeto, além de simultaneamente realizar a obra relacionada ao projeto, o local do fato gerador de todos os serviços é o local de execução da obra, consagrando o princípio da supremacia da finalidade contratual. Esse trecho do relato foi fundamental para que o auditor pudesse motivar o porquê de não ter sido realizada a representação fiscal para fins penais exigida nos casos de sonegação através de abusos de forma ardilosos, com a finalidade de sonegação.

Finalmente, o relatório é concluído com uma síntese do escopo do lançamento. Reproduzindo as palavras do auditor, “o presente auto de

infração pretende recuperar o ISSQN de **todas** as notas fiscais emitidas no subitem 07.01 com retenção para tomadores de fora do Município de Niterói, subtraídos valores porventura já recolhidos ao Erário à título do Imposto”. Neste momento, o relatório é claro e direto na definição do propósito da autuação, não deixando dúvida sobre o que se trata o lançamento realizado através do auto em questão.

A afirmação do Representante da Fazenda, assumida pelo voto do Conselheiro Relator, de que o relatório teria de necessariamente destacar em quais contratos se baseou a autuação, na minha visão, não procede neste caso. A razão disso é que o relato expressa claramente um **juízo de universalidade**, pois afirma que seus valores se baseiam em “**todas** as notas fiscais emitidas no subitem 07.01”, bem como expressa textualmente que “que **todos** os serviços prestados pela autuada deveriam ser classificados no subitem 7.03”.

No entanto, a tese do representante da Fazenda faria total sentido se o presente lançamento estivesse fundamentado num **juízo de particularidade**, ou seja, os créditos tivessem sido constituídos apenas com base nos valores de algumas notas fiscais específicas com imposto retido por seus tomadores, mas que se entendeu corresponderem a prestações de serviço cujo fato gerador ocorreu em Niterói. Neste caso, o relato teria de, obrigatoriamente, se referir aos contratos relacionados às notas específicas cujos valores consistiram na base de cálculo do imposto lançado, oferecendo a oportunidade de o sujeito passivo apresentar seus contra-argumentos em relação aos fundamentos da autuação. Não havendo a indicação dos contratos, este direito de defesa do sujeito passivo estaria sendo preterido por vício formal do lançamento face a incompletude do relato do auto de infração.

Entretanto, tendo em vista que o presente lançamento se baseou num juízo de universalidade e não de particularidade, para se defender desta autuação, bastaria que a autuada apresentasse apenas um contrato qualquer cujo conteúdo fosse diferente do que o auditor afirmou em sua inferência baseada numa amostra de contratos que colheu durante a ação fiscal. Portanto, é muito fácil refutar um juízo de universalidade apresentando qualquer prova de exceção a ela. Deste modo, não constitui vício formal de cerceamento de defesa da autuada a falta de explicitação dos contratos pertencentes à amostragem de inferência do auditor. Por outro lado, o próprio relato comunica à autuada que os contratos que serviram de amostragem

estavam inclusos nos autos do processo de ação fiscal que se encontram disponíveis para livre consulta da autuada.

Já em relação à infringência e à sanção aplicável, o auto de infração traz as seguintes informações:

“INFRINGÊNCIA: arts. 92 e 224 da Lei municipal nº 2.597/08 e suas alterações posteriores.”

“SANÇÃO: Art. 120, inciso I, da Lei municipal nº 2.597/08 e suas alterações posteriores. (multa de 40%)”

“BASE LEGAL: Item 07, subitem 03, do Anexo III c/c arts. 65, 68, inciso III, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80, 91, inciso III, 92, 110, 114, 192, 193, 194, 224, 231, 232 e 233 alínea "a", da Lei municipal nº 2.597/08 e suas alterações posteriores.”

Como se vê, o relato do auto de infração em questão atende plenamente à exigência do art. 16 do Decreto nº 10.487/2009, pois contém a descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência do imposto. A premissa objetiva da nulidade por vício formal da peça fiscal, portanto, não está presente. O auditor pode até ter pecado por excesso, mas não por falta da descrição dos fatos que motivaram o lançamento.

No entanto, mesmo com a ausência da premissa objetiva que fundamentou a decisão de primeira instância de declarar a nulidade do lançamento, poderia ter ocorrido a premissa subjetiva, ou seja, a autuada poderia não ter conseguido se defender da autuação. Entretanto não é isso que percebemos ao ler a petição de impugnação. Nela, a autuante discorre longamente sobre o mérito do lançamento, contra-argumentando todas as afirmações do auditor presentes, como vimos, no relatório.

A autuada, muito bem representada por um escritório de advocacia, gastou quase seis páginas para refutar a afirmação do auditor no relatório do auto que diz que, não sendo a empresa uma construtora e sim uma empresa de arquitetura, não praticariam a atividade de fiscalização de obras de modo isolado e sim a de elaboração de projetos arquitetônicos com posterior gerenciamento dos projetos de sua própria autoria. Para isso, discorreu longamente sobre o teor da Lei Federal nº 6.194/66 e da Resolução nº218/63 do CONFEA, que tratam da descrição e regulamentação da profissão de arquiteto e das atividades das empresas de arquitetura.

Outras oito páginas foram utilizadas pela autuada para defender a tese de que o local de ocorrência do fato gerador do ISS sobre os serviços de

arquitetura pode ser no local da execução do serviço em algumas circunstâncias relacionadas à fiscalização de obras. Para isso, faz uso de textos doutrinários e jurisprudenciais, todos muito pertinentes ao tema, além de analisar o teor do Decreto-Lei nº 406/68 e a Lei Complementar nº 116/2003. Uma defesa técnica, com argumentos diretamente em contraposição aos fundamentos do lançamento explicitados pelo auditor no relato do auto de infração em discussão.

Por essa razão, não se pode concordar com a ideia de que a autuada teve seu direito de defesa afastado ou cerceado, já que seus argumentos defensivos revelaram um perfeito entendimento sobre os fundamentos e circunstâncias fáticas que motivaram a autuação.

Embora não tenha apresentado um contrato sequer que pudesse refutar o juízo de universalidade fundado na presunção feita pelo auditor autuante de que toda a atividade da autuada deveria ser classificada no subitem 7.03, a meu ver, a autuada compreendeu perfeitamente a motivação que levou o auditor a fazer o lançamento. Tanto é assim que a petição de impugnação tentou defender a tese de que os serviços prestados por arquitetos podem ter seus fatos geradores ocorridos no local da execução dos serviços. Assim, em vez de tentar refutar os fatos apresentando prova em contrário, talvez por não ter como fazê-lo, a autuada preferiu tentar refutar a tese jurídica expressada no relato do auto de infração. Esta não deixa de ser uma defesa válida e pode ser inclusive muito eficiente para relativizar o juízo de universalidade em que se fundamentou o lançamento.

Considero portanto que não se identifica no processo a existência da premissa subjetiva da nulidade por vício formal, eis que não se deu a hipótese prevista no art. 26 da Lei nº 3.368/2018. Não havendo nem premissa objetiva nem subjetiva de vício formal, não é possível a declaração de nulidade por vício formal em relação ao lançamento em questão, por absoluta falta de requisitos para isto.

A matéria remetida ao Conselho de Contribuintes não inclui, em seu escopo, o mérito de fundamentação do lançamento, mas tão somente a declaração de nulidade do lançamento por vício formal. Assim sendo, não cabe a este colegiado, neste momento, tecer considerações sobre o mérito da presente autuação, devendo isto ser feito apenas na hipótese da existência de recurso a uma decisão de mérito proferida pela autoridade de primeira instância.

Por esta razão, voto no sentido de **conhecer e prover o recurso de ofício, cancelando a decisão de primeira instância**, devendo o presente

PROCNIT

Processo: 030/0021992/2018

Fls: 569

processo ser enviado para a Coordenação de Tributação para a análise de mérito do lançamento.

Carlos Mauro Naylor – Conselheiro Revisor

Nº do documento: 00186/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 30/08/2020 20:57:58
Código de Autenticação: FDADDB8AAB41CD78-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 030/022.992/2018

DATA: - 24/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º. 9735/05;

1.201ª SESSÃO

HORA: 10:40

DATA: 24/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
3. MARCIO MATEUS DE MACEDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (05,06)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 15:41:57 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00187/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2615/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/09/2020 19:20:43		
Código de Autenticação:	D5EF3C7C5D2C7188-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - J.P. OLIVEIRA GOMES PROJETOS E ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA

RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

REVISOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Por 05 (cinco) votos a 02 (dois) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, retornando os autos à Primeira Instância para exame do mérito.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N.º. 2615/2020

”ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.

FCCN, em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 15:41:58 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00188/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2020 13:51:13		
Código de Autenticação:	E6BAC2CB7FE33C90-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

J.P. PROJETOS ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA
RECURSO DE OFICIO

MATÉRIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO 55588/2018

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a 02 (dois) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, com retorno dos autos para a Primeira Instância para o exame do mérito da impugnação, nos termos do voto do revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 15:41:59 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCNIT

Processo: 030/0021992/2018

Fls: 574

Nº do documento:	04189/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDAO 2615/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/09/2020 17:22:23		
Código de Autenticação:	52FFF43D6F01CA13-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N°. 2615/2020

”ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.

FCCN em 14 de setembro de 2020

Documento assinado em 13/09/2020 17:22:23 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0021992/2018

Fls: 576

Publicado D.O. de 04/11/2020
em 04/11/2020
SIL MULSTANIS

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/021810/2018 - CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA.- "Acórdão nº: 2611/2020 - ISSQN - Auto de Infração 55519/18. Atividade desenvolvida pela autuada é de incorporação direta conforme documentos apresentados nos autos prevista nos termos da Lei 4591/64. Não há incidência do ISS, pois o incorporador constrói a edificação e instala as benfeitorias para si próprio com o objetivo da venda, não existindo a prestação de serviço, pois não há tomador do serviço."

030/021992/2018 - J. P. PROJETOS ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.- "Acórdão nº: 2615/2020 - ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento."

030/022003/2018 - J. P. PROJETOS ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.- "Acórdão nº: 2616/2020 - ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EDITAIS

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados da solicitação de comparecimento para apresentação de comprovante de pagamento dos referentes autos, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- **SCALA COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA - Processo: 250/000914/2016.**
- **PASTELARIA NOVO RINK LTDA - Processo: 250/000525/2017.**
- **LANCHONETE CONCEIÇÃO 184 LTDA - ME - Processo: 250/000593/2017.**
- **ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA - Processo: 250/000212/2017.**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- **CHARLES BENDER BRAULIO CURY - Processo: 030/006661/2017.**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

- **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Processo: 030/018207/2010.**

- **JOSE RICARDO - Processo: 030/028204/2002.**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

- **IGREJA LAGOINHA NITERÓI - Processo: 030/009522/2016.**
- **MAURÍCIO ALEX OSTHOFF BARBOSA - Processo: 030/027122/2018.**
- **GLAUCEIR FARIA - Processo: 030/021788/2009.**

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO

030/010049/2018 - LUIZ CARLOS DIAS VIANNA- DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

Nº do documento:	05186/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER DECISÃO DO FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/11/2020 12:59:43		
Código de Autenticação:	293E23145E2E211B-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 04 de novembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 09 de novembro de 2020

Documento assinado em 08/11/2020 12:59:43 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00102/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	09/12/2020 15:46:10		
Código de Autenticação:	989465A219ABB41E-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 09/12/2020 15:46:10 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:
12448210